

UNISAL
CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO

MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS

AUXÍLIO-RECLUSÃO:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO AO DEPENDENTE DO
SEGURADO DETIDO OU RECLUSO DE BAIXA RENDA**

SANTOS
2013

MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS

AUXÍLIO-RECLUSÃO:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO AO DEPENDENTE DO
SEGURADO DETIDO OU RECLUSO DE BAIXA RENDA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito do Trabalho, Processual do Trabalho e Previdenciário, do Curso Êxito, em convênio com o Centro Universitário Salesiano de São Paulo, apresentado ao examinador, como requisito parcial para obtenção do Título de Pós-Graduada, concentrado na área de Direito Previdenciário, sem orientação.

SANTOS

2013

MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS

AUXÍLIO-RECLUSÃO:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO AO DEPENDENTE DO
SEGURADO DETIDO OU RECLUSO DE BAIXA RENDA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao examinador do Curso
Êxito, em convênio com o Centro
Universitário Salesiano de São Paulo,
como requisito parcial para obtenção
do Título de Pós-Graduada,
concentrado na área de Direito
Previdenciário, sem orientação.

Santos, ____ de _____ de ____.

Aos meus queridos filhos, Marcella, Murillo e Michell, por tudo que representam em minha vida, alegrando-a, abençoando-a e sempre proporcionando novos aprendizados...

Ao meu “namorado” Herbert, companheiro de muitos momentos estressantes, pelo apoio nas horas difíceis e nas noites em claro, por tanta paciência e pelas alegrias, sempre ajudando a concretizar meus desejos e dando força para caminhar em frente...

Aos meus pais, *in memoriam*, que carrego eternamente em meu coração...

É com grande alegria, satisfação e enorme sensação do dever cumprido, que lhes dedico este trabalho.

Agradecimentos

Primeiramente, a Deus, pela vida e pela permissão de galgar mais este degrau.

Aos amigos, pela compreensão nas ocasiões em que não pude estar presente e desfrutar de sua companhia.

A todos que, de certa forma, estiveram ao meu lado e acompanharam minha jornada até aqui, pelo incentivo e ajuda para superar os obstáculos.

Aos que se dispuseram e colaboraram enviando seus depoimentos.

Aos colegas de sala, pelas dicas, pela casuística, pelas risadas e pela maravilhosa companhia nos sábados dedicados às aulas.

Aos professores, por todos os ensinamentos.

Aos funcionários, pela paciência e atenção.

A todos, muito obrigada!

“Lágrimas caem no rosto da minha mãe quando rola a última despedida, quando as trancas se fecham, acaba o horário da visita. Mãe eu vou voltar pra cela, a senhora pro mundão, eu já tô cheio de saudade dentro do meu coração. Manda um salve pra todos parceiros e um abraço forte pra família, pede pra minha mulher no outro domingo trazer minha filha. Mãe eu tô cheio de ódio, desespero e agonia, não é fácil sobreviver aqui no nosso dia a dia. Os mano levanta a casa, o ‘Choque’ vai invadir, lutando por igualdade a gente tem que resistir. Aqui não tem assistência, lançado à própria sorte, na entrada da cadeia o cheiro já é de morte. Já tem um ano e vários dias que eu tô nesse lugar, mas eu tenho a fé em Deus que a liberdade vai cantar. Por isso eu vou mandar, por isso eu mando assim, viver na prisão não é pra tu e nem pra mim. Tá a milhão, mas um dia eu vou sair, tô preso e não tô morto, esse lugar não é pra mim, não dá, não dá, não dá não, por isso eu mando assim, viver na prisão não é pra tu e nem pra mim.”

(Música “Vida na Prisão” de Mc Dan)

RESUMO

O Direito Previdenciário foi o tema central do presente Trabalho de Conclusão de Curso. O trabalho buscou estudar a Previdência Social brasileira e, mais especificamente, o benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão, sob a luz da Justiça Social e do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Apresentou breve relato sobre a evolução histórica e a legislação pertinente à Previdência Social no Brasil e trouxe a discussão a respeito da saúde financeira da Seguridade Social no Brasil. Discorreu sobre os princípios basilares da Previdência Social, aprofundando-se um pouco mais naqueles fundamentais, presentes na Constituição Federal, que sustentam e norteiam a Seguridade Social. Analisou o benefício previdenciário Auxílio-Reclusão, relatando um pouco de sua evolução histórica e teceu considerações sobre a Emenda Constitucional nº 20/98. Conceituou o referido benefício previdenciário, bem como trouxe sua previsão legal. Demonstrou quem são os destinatários do benefício previdenciário em questão, quais os requisitos para sua concessão e quais as causas que podem levar à sua suspensão. Explicou acerca da carência, do valor do benefício previdenciário e a forma de calculá-lo. Colhidos alguns depoimentos, evidente ficou que o benefício em tela é uma questão polêmica, mesmo entre os operadores do direito, mas é reconhecida a sua importância para o núcleo familiar do segurado detido ou recluso.

PALAVRA-CHAVE: Previdência Social; Seguridade Social; Auxílio-Reclusão; Beneficiários; Segurado Detido ou Recluso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	10
1.1 Histórico da Legislação Previdenciária	10
1.2 Uma Interminável Discussão: Déficit ou Superávit?	17
2 OS PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS	21
2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	24
2.2 O Princípio da Solidariedade Social	26
3 O BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO	30
3.1 Conceito e Natureza Jurídica	35
3.2 Os Beneficiários.....	36
3.3 Os Requisitos Para a Concessão do Benefício	39
3.4 Da Carência.....	41
3.5 Causas Suspensivas do Benefício	43
3.6 O Valor do Benefício.....	44
4 DEPOIMENTOS	46
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A escolha do tema Auxílio-Reclusão, apresentado neste trabalho, se deu em razão de oportunizar a manutenção de um elo com o Direito Penal, tendo em vista tratar-se de assunto estritamente relacionado às pessoas que se encontram recolhidas em estabelecimentos prisionais, seja provisoriamente ou cumprindo condenação definitiva, as quais já foram objeto de estudo em Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado por esta pós-graduanda à época de sua graduação em Direito, possibilitando, assim, a continuidade de uma linha de discussão.

O objetivo buscado foi apresentar um estudo acerca do benefício previdenciário, contido no rol de prestações previstas no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Para isso, inicialmente, analisaremos o contexto histórico da Previdência Social no Brasil, os princípios e a legislação previdenciários, além de apresentar discussão sobre a saúde financeira do sistema.

Quanto ao benefício propriamente dito, este receberá um capítulo à parte, onde será esmiuçado e poderá ser melhor compreendido, ao conhecermos quais os critérios utilizados para sua concessão e quem são os destinatários do mesmo.

Além disso, também serão tecidos comentários à reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 e as discussões geradas em consequência desta.

Serão prestados esclarecimentos quanto à questão referente ao valor do benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado detido ou recluso, bem como a respeito de como é efetuado o seu cálculo.

Tentaremos verificar se o benefício em questão realmente vem atingindo os objetivos a que se propôs no que diz respeito à sua função social, analisando opiniões colhidas em pesquisa de campo por intermédio de entrevistas com operadores do Direito, pesquisa bibliográfica e pesquisa na rede mundial de computadores, em busca de doutrinas, legislação, jurisprudência, revistas jurídicas e artigos da rede mundial de computadores.

1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

“As origens do ordenamento jurídico da proteção social, agora tão abundante, podem ser encontradas naquelas velhas formulações, inspiradas pelo desejo, sempre presente na alma humana, de liberar-se da insegurança e do medo, pela certeza de poder afastar os efeitos danosos do acidente, da doença, da invalidez, da velhice e da morte, isto é, ou buscando furtar-se da incidência de fatos que acarretariam esses danos, ou remediando-lhes os efeitos maléficos.”¹

A Previdência Social no Brasil surgiu da necessidade de amparar o trabalhador e consiste em seguro social para aqueles que contribuem. Seu objetivo é reconhecer e conceder direitos àqueles que forem segurados.

A Previdência Social consiste em um seguro social, por meio de contribuições previdenciárias, com a finalidade precípua de dar condições de subsistência ao trabalhador que, caso venha sofrer perda de sua capacidade laborativa, seja por doença, invalidez, idade avançada, morte, desemprego involuntário, maternidade ou reclusão, terá sua renda garantida.

Seu escopo é o de poder propiciar a cada indivíduo pertencente ao universo abrangido por ela, o mínimo que se considere essencial à vida.

Quando o Estado toma consciência de sua obrigação em garantir o que é considerado minimamente essencial, torna-se o detentor da responsabilidade de disciplinar o assunto.

A prestação previdenciária possui natureza jurídica de Direito Público, em virtude de emanar de seu próprio fim em prestar socorro aos que dela necessitem, em decorrência de riscos ou contingências sociais.

1.1 Histórico da Legislação Previdenciária no Brasil

O estudo da Previdência Social no Brasil exige que se pontue o desenvolvimento histórico da legislação pertinente, a fim de que possamos ter uma melhor compreensão a seu respeito.

Desde os idos de 1824, os socorros públicos já representavam uma preocupação para os governantes, preocupação essa contida na primeira

¹ COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 9ª Edição Revisada e Atualizada. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1998, p.16.

Constituição Brasileira, a qual foi prescrita no inciso XXXI, de seu artigo 179. No que diz respeito ao socorro privado, o primeiro instituto a ser inaugurado no Brasil, foi o Mongeral – Montepio Geral dos Servidores do Estado, em 1835, que custeava suas pensões por intermédio de fundos gerados por extrações de loterias, dando, assim, origem à previdência privada no país.

Mais a frente, em 1850, os empregados acometidos por acidentes imprevistos e dos quais não fossem culpados, passariam a ter o direito de continuar a receber seus salários, pelo período máximo de três meses, garantido pelo artigo 79 do Código Comercial.

No período compreendido entre os anos de 1860 a 1889, alguns diplomas legais, trouxeram a regulamentação do financiamento dos montepios e sociedades de socorros mútuos (Decreto Imperial nº 2.711), direito à aposentadoria dos empregados do Correio (Decreto Imperial nº 9.912-A), bem como a criação da Caixa de Socorros para as Estradas de Ferro do Império (Lei Imperial nº 3.397), do Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas de Imprensa Régia (Decreto Imperial nº 10.269).

De 1890 a 1912, a legislação permaneceu direcionada aos servidores públicos, instituindo a aposentadoria para os funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil (Decreto nº 221), que depois foi estendida à totalidade dos ferroviários do Estado (Decreto nº 565), a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro (Lei nº 217), criando o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda (Decreto nº 942-A), a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda (Decreto nº 9.284) e a Caixa de Pensões e Empréstimos para o Pessoal das Capatazias da Alfândega do Rio de Janeiro (Decreto nº 9.517).

Em 1919, o Decreto nº 3.724, tornou compulsório o seguro contra acidentes de trabalho para algumas atividades específicas.

Denota-se que a Proclamação da República, ao final de 1889, não trouxe alterações na legislação previdenciária, mantendo-a totalmente direcionada aos servidores públicos, assim como a Constituição Republicana de 1891, apesar de inserir pela primeira vez em um texto constitucional o termo “aposentadoria”, permaneceu sem dar tratamento à Previdência Social, de forma a contemplar o restante da população. Nesse período, a assistência

social esteve restrita apenas a entidades particulares que se dedicavam ao atendimento dos necessitados e à caridade, sem a participação governamental.

O marco inicial da Previdência Social no Brasil deu-se com o Decreto-Lei nº 4.682, a denominada Lei Eloy Chaves aprovada e sancionada em 1923, a qual criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões, também conhecida como CAP, em cada empresa ferroviária existente em nosso país e destinada aos seus respectivos operários.

Eloy Chaves, deputado e autor da referida lei, numa viagem de trem, realizada em 1921, conversando com alguns empregados da empresa ferroviária, enquanto seguia pela Estrada de Ferro Sorocabana, teve conhecimento de que inúmeros trabalhadores, apesar da idade avançada, eram obrigados a permanecer na labuta, a fim de obter o sustento de suas famílias, incluindo-se aí, aqueles que se submetiam aos trabalhos mais insalubres e desgastantes, como os foguistas e os maquinistas. Após aprofundar-se mais no assunto, discutindo e aconselhando-se com ferroviários que ocupavam cargos de chefia, naquele mesmo ano de 1921, Eloy Chaves criou um projeto de lei e apresentou-o à Câmara dos Deputados.

O projeto de Eloy Chaves, destinado única e exclusivamente aos trabalhadores urbanos, abarcou dois princípios universais previdenciários, caráter contributivo e limite de idade. Os valores deveriam ser compostos por três fontes de arrecadação, que seriam as empresas do ramo, seus respectivos empregados e o Estado. A parte da arrecadação referente ao Estado viria dos consumidores do serviço prestado pelas empresas. O fundo arrecadado deveria ser destinado para pagar as aposentadorias, as pensões dos dependentes dos operários e reduzir os preços dos medicamentos.

Sérgio Pinto Martins teceu as seguintes considerações sobre o assunto:

A lei Eloy Chaves não previa o que se pode chamar, com propriedade, contribuição da União. Havia, isto sim, uma participação no custeio, dos usuários das estradas de ferro, provenientes de um aumento das tarifas, decretado para cobrir as despesas das Caixas. A extensão progressiva desse sistema, abrangendo cada vez maior número de usuários de serviços, com a criação de novas Caixas e Institutos, veio afinal fazer o ônus recair sobre o público em geral e assim, a se constituir efetivamente em contribuição da União. O mecanismo de contribuição tríplice (em partes iguais) que refere-se à contribuição pelos empregados, empregadores e

União foi obrigatoriamente instituído pela Constituição Federal de 1934 (alínea h, § 1º, art. 21).²

A partir de 1923, até 1933, foram criadas várias Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), em geral geridas por grandes empresas, reguladas pelo Estado e sob regime de capitalização, instituindo-se aí o seguro social obrigatório que favorecia certas categorias que trabalhavam em empresas privadas.

Com o Decreto nº 22.872, em 1933, Getúlio Vargas iniciou a substituição das CAPs pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), autarquias administradas pelo governo federal, que recebiam filiações de acordo com a categoria profissional, incluindo os servidores federais, adotando o regime de repartição e que davam mais proteção para o trabalhador e seus dependentes.

Após a Revolução Constitucionalista de 1932, o governo provisório de Getúlio Vargas viu-se obrigado a criar uma nova lei eleitoral e, conseqüentemente, convocar novas eleições. Ao final de 1933 foi empossada uma nova assembleia constituinte que, em meados de 1934, redigiu e promulgou a nova Carta Magna.

Esta nova Carta, apesar de vigorar por breve espaço de tempo, foi a primeira a empregar o termo “previdência”, instituindo, ainda, a forma tripartite de custeio, em seu artigo 121, § 1º, h, que se baseava em contribuições iguais feitas pela União, pelos empregadores e pelos trabalhadores.³

A partir do advento da Constituição de 1946, a qual recebeu um capítulo dedicado aos direitos sociais, iniciou-se no Brasil o que podemos chamar de sistematização constitucional da Previdência Social.

A Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, editada no ano de 1960, trouxe a padronização ao sistema previdenciário e ampliou o número de benefícios com a criação do auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão.

² MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Atlas, 2002.

³ [...] **h)** assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; [...]

Em 1963 surge o FUNRURAL que, sem necessitar haver contribuição direta do trabalhador rural, iniciou, de maneira assistencial, a proteção a este grupo de trabalhadores.

Nesse mesmo ano, a Lei nº 4.266/63 instituiu o salário-família.

No ano de 1965, a Emenda Constitucional nº 11 passa a coibir a criação de novos benefícios sem a contrapartida de uma fonte de custeio que corresponda a sua totalidade, fazendo despontar o princípio da precedência da fonte de custeio.

Em 1966, os IAPs fundiram-se no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por meio do Decreto-Lei nº 72. A fusão, no entanto, deixou de abranger o IPASE dos funcionários públicos federais, o SASSE dos funcionários das Caixas Econômicas e o IAPFESP dos ferroviários e servidores públicos.

Em 1971, surgiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência (SIMPAS) e o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL), que veio substituir o FUNRURAL, criado em 1963.

Com a Lei nº 5859 de 1972, o sistema da previdência social passou a incluir os trabalhadores domésticos.

Ainda no ano de 1972 e seguintes, foram estabelecidas a previdência sem contribuição, benefícios no valor de meio salário mínimo e proteção em casos de acidentes do trabalho, para os trabalhadores rurais.

Em 1984, a segunda Consolidação das Leis da Previdência Social foi introduzida pelo Decreto nº 89312 e no ano de 1986, foi instituído o seguro-desemprego, com a edição do Decreto nº 2283.

Encerrado o período da ditadura, com a Constituição Federal de 1988, o Direito Previdenciário recebeu tratamento de ramo autônomo do Direito e teve dedicado um capítulo inteiro à Seguridade Social, de onde deriva a Previdência Social, que vem contemplada na Seção III, Capítulo II, do Título VIII do referido diploma legal.

A novel Constituição trouxe mais benefícios para o sistema constitucional da Previdência Social e, ao introduzir uma rede de proteção social formada por “Saúde Pública, Assistência Social e Previdência Social”, conduziu a legislação ao conceito moderno de Seguridade Social. Mas, assim

como nas reformas anteriores, não houve uma procura pelo equilíbrio entre custos e benefícios.

Em 1990, o Decreto nº 99060, o governo desvinculou a saúde do Ministério da Previdência Social com a implantação do Ministério da Saúde, e, meses após, sancionou a Lei nº 8080, a qual passou a regular as ações e serviços de saúde, tanto públicas quanto privadas, e instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) nas esferas federais, estaduais e municipais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

[...]

3. A lei Federal nº 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-Membros e Municípios, é de reconhecer-se em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido.

(STJ – 2ª T., REsp 656979/RS, Min. Castro Meira, julgado em 16/11/2004, DJ 07/03/2005)

Logo a seguir, em 1991, vieram as Leis nº 8212 e 8213, que trouxeram regulamentação para os dispositivos que se referiam ao Plano de Custeio e ao Plano de Benefícios da Previdência Social, presentes na nova Constituição Federal e, no ano posterior, a Lei nº 8540 de 1992, trouxe novas disposições referentes à contribuição dos empregadores rurais.

A seguir, em 1993, é dado um passo muito importante no campo da assistência social no Brasil, com a aprovação da Lei nº 8742, mais conhecida como LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, que veio disciplinar o tema em comento.

O Desembargador Federal Walter do Amaral, assim entendeu:

Quanto à insuficiência de recursos para subsistência, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do deficiente ou do idoso, de modo a assegurar uma existência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover à própria manutenção e de que não pode ser sustentado por sua família.

Assim, o legislador constituinte de 1988, tendo em vista as enormes desigualdades sociais já então existentes no seio da sociedade brasileira, procurou através desse dispositivo constitucional, minorar a situação de penúria e miserabilidade em que se encontrava grande e significativa parcela da população, já configurando no dispositivo os requisitos essenciais da prestação continuada.

Todavia, as autoridades governamentais tomaram inúmeras iniciativas legislativas, com o objetivo claro e inequívoco de mitigar e até frustrar o exercício desse direito a pretexto da expressão “conforme dispuser a lei” inserida no final do comando do mencionado inciso V do artigo 203 da CF, como se a expressão pudesse conceder ao legislador infraconstitucional licença para limitar esse direito constitucional.⁴

Corroborando a afirmação acima, bem observou o Desembargador Federal Fabio Prieto: “a lei ordinária de 1993 não pode ser entendida como termo inicial de eficácia de direito adquirido, desde 1988, por força de norma constitucional”, e mais, “a lei ordinária pode regulamentar esse direito, não condicioná-lo fora do âmbito da Constituição Federal”.⁵

Dez anos após a sua promulgação, a Constituição em vigor sofreu modificação na área da Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 20, que ficou conhecida como Reforma da Previdência e veio, entre outras providências, implementar o limite de renda na concessão do benefício de Auxílio-Reclusão.

Posteriormente, em 1999, a Lei nº 9976 alterou as Leis nº 8212 e 8213/91, trazendo ao mundo dos segurados o fator previdenciário, que foi

⁴ AMARAL, Walter do. Jurisprudência de Direito Previdenciário. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ano XXIV. Nº 118. São Paulo, Brasil: Julho a Setembro de 2013, p.341.

⁵ SOUZA, Fabio Prieto de. Jurisprudência de Direito Previdenciário. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Volume Nº 48. São Paulo, Brasil: Julho a Agosto de 2001, p. 209.

depois, entre outros dispositivos, regulamentado por meio do Decreto nº 3048, do mesmo ano.

Em 2001, as previdências complementares, fechada e aberta, foram disciplinadas pelas Leis Complementares nºs 108 e 109.

Dois anos depois, em 2003, a Lei nº 10666 passa a permitir a concessão de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição para aqueles que perderem a qualidade de segurados.

Ainda em 2003, outra Emenda Constitucional, a de nº 41, introduziu modificações no teto das prestações previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e na previdência do servidor público.

Em 2005, mais uma Emenda Constitucional é aprovada. Trata-se da EC nº 47, posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 123/2006, que apresentou previsão de regras de inclusão previdenciária.

Ao acompanharmos a evolução histórica da legislação previdenciária brasileira, fica evidente que muitos direitos sociais foram conquistados ao longo dos tempos, bem como alguns sofreram limitações, deixando de atender e beneficiar a totalidade dos segurados.

1.2 Uma Interminável Discussão: Déficit ou Superávit?

Considerando algumas mudanças apresentadas pela legislação, como a trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que delimitou o pagamento do benefício do auxílio-reclusão apenas aos dependentes de segurados de baixa renda, utilizando como justificativa o princípio da seletividade, pois, como querem nos fazer crer, os recursos existentes não são suficientes para contemplar todos, entendo ser pertinente apresentar esta discussão neste trabalho.

Como bem afirmou o Desembargador Federal Walter do Amaral, ao proferir relatório no Agravo Regimental em Apelação Cível nº 0012330-63.2012.4.03.9999:

De se notar ainda, que, depois de 1988, quando o legislador constituinte se preocupou com a significativa massa de excluídos então existente na sociedade brasileira, essa situação deteriorou-se sobremaneira de lá para cá, fruto da

adoção de políticas sociais e econômicas desumanas, excludentes e muitas vezes cruéis, sobrevalorizando o capital financeiro em detrimento do trabalho e das políticas sociais compensatórias, como a saúde e a seguridade social, tudo sob o equivocado dogma neoliberal da chamada Escola de Chicago, segundo o qual “não existe almoço grátis”, com isso aumentando a miséria e a exclusão social e, em consequência, o número de cidadãos desamparados pelo poder público e necessitados do benefício de que trata estes autos.⁶

Nos dias atuais, muito se discute a respeito da situação financeira da Previdência Social em nosso país, porém o que se tem visto é o governo abrir mão de elevada soma de recursos em favor de grandes empresas, utilizando como fachada o incentivo ao crescimento econômico do país.

Ano após ano, o Ministério da Previdência Social (MPS) insiste em afirmar que o sistema financeiro que custeia os benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é insustentável, em decorrência de repetitivos déficits, que no futuro podem aumentar de forma gigantesca, tornando-se incontrolável.

Os partidários do governo alegam que o sistema de repartição não condiz com a situação atual do mercado de trabalho, pois o número de trabalhadores ativos para cada assistido vem diminuindo ao longo do tempo, devido ao envelhecimento da população, o que aumenta os gastos com benefícios, conforme evolui a esperança de sobrevida, em decorrência dos avanços da medicina e saúde em geral.

Daí fica possível se deduzir que, a cada ano passado, será mais difícil equilibrar-se as contas do sistema previdenciário, tendo em vista que o aumento crescente dos gastos não é acompanhado pela entrada de receitas.

Por outro lado, economistas e Auditores Fiscais, afirmam a existência de superávit no Regime Geral de Previdência Social, pois alegam que os fatos estão sendo sistematicamente distorcidos pelos governantes, que manipulam informações, por meio de artifícios contábeis.

Apontam que o remanejamento de recursos recolhidos pelas empresas à Previdência Social sempre existiu. Desde os idos do início do sistema previdenciário, quando os saldos dos IAPs, superavitários, em virtude

⁶ AMARAL, Walter do. Jurisprudência de Direito Previdenciário. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ano XXIV. Nº 118. São Paulo, Brasil: Julho a Setembro de 2013, p.342.

da existência de um número exíguo de beneficiários, eram desviados para outras finalidades, que não a precípua. Como é cediço, sob a bandeira do desenvolvimento, o governo federal utilizou o dinheiro da Previdência Social na construção de pontes (Rio-Niterói), grandes rodovias (Transamazônica) e da nova capital do país (Brasília). Se os recursos tivessem sido aplicados de maneira adequada a garantir os futuros benefícios, não haveria o tão aclamado déficit.

Expõem, também, que o patrimônio amealhado pelo Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Público (IPASE) com as contribuições descontadas nos salários dos servidores e transferido para o Regime Geral, por Decreto, até hoje não foi devolvido. Tal patrimônio teria servido para financiar bairros, que levam o nome do instituto, em diversas capitais brasileiras e, a parte patronal, que deveria ter sido apropriada pelo governo, desde 1978, também nunca foi contabilizada, levando a mais um falso déficit: o do serviço público federal.

Em consonância, afirma a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), em uma análise sobre a Seguridade Social, publicada em 2011, que, entre os anos de 2000 e 2008, houve um superávit total de 392,2 bilhões de reais e, que se fossem somados os valores desde 1995, chegar-se-ia a mais de 437 bilhões.

A ANFIP assegura, ainda, que, de 2005 a 2010, foram retirados do Sistema de Seguridade Social, via Desvinculação das Receitas da União (DRU), 228,743 bilhões de reais, para formação de superávit primário, que paga juros da dívida pública. Além disso, as renúncias fiscais previdenciárias totalizaram 103, 4 bilhões de reais, entre 2004 e 2010.

Alega, mais, que tanto a Previdência Social, quanto a Seguridade Social, a qual engloba a Assistência Social, a Previdência Social e a Saúde, são superavitárias.

Em artigo publicado no sítio da ANFIP, em maio deste ano, o doutor em Economia, Paulo Kliass, escreveu que o sistema previdenciário está perfeitamente equilibrado em termos econômico-financeiros e atuariais, apesar da introdução pelo governo de uma perigosa alteração na fonte das receitas, desonerando a folha de pagamento das empresas e substituindo por um

mecanismo de tributação sobre o faturamento destas, o que vem diminuindo a arrecadação a cada mês.

Pelo que se depreende, esta discussão deve continuar acirrada por um bom tempo, podendo-se concluir que o governo federal necessita tomar medidas urgentes, transparentes e efetivas para impedir a evasão de contribuintes para o mercado informal de trabalho incentivando a criação de mais empregos, combater a sonegação das contribuições, não utilizar as fontes de recursos advindas da folha de pagamento para cobrir as despesas com pensões e aposentadorias rurais, abster-se de favorecer aos interesses privados do capitalismo abrindo mão de importante parcela de recursos cuja falta, mais a frente, será sentida pelo sistema e, principalmente, abandonar a prática de remanejar os recursos da Previdência Social para finalidades diversas.

2 OS PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS

“A tarefa fundamental do Estado democrático de direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.”⁷

Os princípios gerais do direito podem ser resumidos em três funções relevantes para o sistema jurídico.

A primeira delas é integrar o ordenamento. Quando inexistir disposição específica que regule o caso em tela, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito que atuam como fonte supletiva.

A interpretação, que orienta o juiz e o aplicador do direito quanto ao verdadeiro sentido e alcance das normas, funciona como segunda função dos princípios, componentes estruturais do sistema jurídico, que levam à interpretação e aplicação das regras jurídicas sempre de acordo com eles.

A terceira função dos princípios é inspirar o legislador na elaboração de novos dispositivos normativos, inclusive do Direito Previdenciário.

Segundo Dworkin, os princípios são possuidores de uma “dimensão de peso” que inexiste nas regras, exigindo um juízo de ponderação nos casos de colisão de princípios, onde um destes terá peso relevante e preponderante na solução do embate, afirmando:

[...] Denomino ‘princípio’ um padrão que deve ser observado, não porque vá mudar ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou de alguma outra dimensão de moralidade.⁸

Robert Alexy o acompanha aduzindo:

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a

⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 122.

⁸ DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. 1ª Edição. São Paulo, Brasil: Ed. Martins Fontes, 2007, p.38.

medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.⁹

É sabido que todos os institutos jurídicos modernos só possuem eficácia e legalidade quando em sua aplicação, são baseados nos princípios constitucionais que os regem e determinam seu funcionamento.

Assim, pode-se notar que, de acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, as leis nacionais devem ser invocadas e utilizadas sempre calcadas no Estado Democrático de Direito, conforme determina o artigo 1º, *caput*, da Carta Magna¹⁰.

As vias democráticas legitimam o Estado Democrático de Direito e o princípio da constitucionalidade torna-se o eixo sobre o qual se move todo o direito existente, pois a constituição, como lei fundamental, viabiliza os procedimentos, a fim de que a sociedade desenvolva sua atividade organizada, por meio de uma articulação de normas.

O Poder Público deve sempre se basear nas diretrizes do princípio da constitucionalidade, proclamando, em consequência, o princípio da liberdade, que dentro do Estado Democrático de Direito, está profundamente ligado à dignidade da pessoa humana.

A ideia de pessoa livre corresponde a um indivíduo portador de todos os direitos que possam permitir a sua completa integração à sociedade em que vive, como saúde, cultura, educação e justiça, dentre outras.

Tais direitos são baseados no valor ou importância dos interesses que protegem e, se esses direitos são proclamados constitucionalmente, ressalta-se a necessidade de respeitá-los, pois derivam de um interesse muito maior, a dignidade da pessoa humana.

A República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

⁹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais (tradução de Virgílio Afonso da Silva). 1ª Edição. São Paulo, Brasil: Ed. Malheiros, 2008, p.90.

¹⁰ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...).

Constitucionalmente, os direitos e garantias fundamentais, como o direito à saúde, à assistência social, à educação, ao trabalho, à previdência, à moradia, dentre outros, são essenciais para qualquer ser humano possuir uma vida digna.

O artigo 194 da Carta Magna, a seguir transcrito, traz elencados em seu bojo os princípios basilares do Direito Previdenciário:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

O Direito Previdenciário deve ser interpretado mediante o emprego destes princípios, funcionando para o julgador como auxílio.

A Previdência Social no Brasil surgiu da necessidade de amparar o trabalhador e consiste em um seguro social para aqueles que contribuem. Seu objetivo é reconhecer e conceder direitos àqueles que forem segurados. Precipuamente, sua meta primordial é proteger a dignidade da pessoa humana.

Além do rol elencado pelo parágrafo único do artigo 194, da Constituição Federal, acima transcrito, existem dois princípios constitucionais que, apesar de não expressamente contidos no referido dispositivo, representam os principais pilares do Direito Previdenciário

Os referidos princípios são:

- 1- O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;
- 2- O Princípio da Solidariedade Social.

Por serem detentores de fundamental importância, para o ramo do Direito e para o tema ora discutidos, torna-se imprescindível o estudo, neste trabalho, dos dois princípios supracitados, e, somente sobre eles será discorrido a seguir, a despeito dos outros elencados mais acima e que, igualmente, dão sustentação à legislação previdenciária.

2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é aplicável em qualquer contexto, exercendo grande influência sobre todos os ramos do Direito e, no que tange à Previdência Social, fica explícito que o constituinte quis garantir ao cidadão um mínimo de condições dignas para subsistir quando não for possível mantê-las por si mesmo.

Segundo o advogado Nehemias Domingos de Melo, em seu artigo “O Princípio da Dignidade Humana e a Interpretação dos Direitos Humanos”:

Quando se trata de interpretar os direitos humanos, é preciso considerar que a pessoa humana é o valor primordial que cabe ao direito proteger, tanto no campo normativo internos das nações, quanto no plano internacional, lastreado no respeito às convenções e aos tratados internacionais reguladores da matéria.

Neste quadro, destaca-se a dignidade humana que funciona como uma fonte jurídico-positiva para os direitos fundamentais, o que lhes possibilita coerência e unidade. Dá-lhes uma noção de sistema. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assim entendida como valor axiológico, serve como uma espécie de “lei geral” para os direitos fundamentais, que são especificações da dignidade da pessoa humana.

Assim, cabe ao interprete considerar que “princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade ocupa posição de preeminência nos horizontes do sistema jurídico e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com elas se conectam.”¹¹

E, ainda, conforme nos ensina Alexandre de Moraes:

¹¹ MELO, Nehemias Domingos de. O Princípio da Dignidade Humana e a Interpretação dos Direitos Humanos. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal Boletim Jurídico: < <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>>

Este fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício de direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹²

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dentro do contexto do Direito, trabalha como regra fundamental garantindo, protegendo e promovendo direitos. As relações privadas e entre Estado e particulares, devem impor ao máximo este princípio.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. COMPROMETIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NA REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO À LUZ DOS FATOS ALEGADOS E COMPROVADOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. COMPATIBILIZAÇÃO COM OS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[...] II - A interpretação do direito fundamental à Previdência Social deve ser feita, primordialmente, à luz das normas constitucionais, demandando do órgão julgador todos os esforços necessários para a efetivação do direito consagrado, de natureza fundamental.[...]

[...] IV - A Constituição Federal de 1988 não só estabelece textualmente a fundamentabilidade do direito à Previdência Social, como também torna expresso o comprometimento do Poder Judiciário na realização dos objetivos consagrados no seu artigo 3º, entre os quais, o respeito à dignidade humana. Assim, não há qualquer justificativa constitucional que impeça a concessão de direito constitucionalmente assegurado, desde que respeitado o princípio do devido processo legal, aí incluído o contraditório e a ampla defesa.[...]

[...] VI - Portanto, ao invés de confrontar a legislação processual, a interpretação conforme o texto constitucional busca a efetivação dos valores consagrados na Lei Maior. [...]

¹² MORAES Alexandre de. Direito Constitucional. 15ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 52.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, AC 1007502-22.1998.4.03.6111, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 13/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1273)

O Estado tem o dever de promover eficazmente o princípio em tela, assegurando e defendendo a existência digna para idosos, crianças, adolescentes, além dos direitos individuais, de acordo com o que prescrevem vários dispositivos da nossa Constituição Federal.

2.2 O Princípio da Solidariedade Social

Apesar do parágrafo único do artigo 194 da nossa Constituição Federal, dedicado à Seguridade Social, não elencar o princípio em comento, ele foi objeto de artigo de maior importância, expresso no Título I, Dos Princípios Fundamentais, do referido diploma legal. Vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Este princípio é de suma importância, tendo em vista transmitir a ideia central que consiste na contribuição de toda a sociedade, sem distinção de classe social, para beneficiar a todos, mesmo que não se usufrua todos os benefícios e serviços disponibilizados. Tudo que se consome, seja produto ou serviço, tem inserido em seus preços finais as contribuições sociais que financiam a seguridade social, entre elas a COFINS e o PIS. Por outro lado, os benefícios são distribuídos de forma individual, conforme a necessidade pessoal e a previsão legal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. REVOGAÇÃO DO TETO DE

VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

[...] 3 - Ademais, a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

4 - Segundo o mesmo primado, cada um contribui para o custeio da Seguridade Social conforme a medida de suas forças econômicas. E, nesse sentido, de se destacar que a capacidade contributiva dos empregadores é mais substancial que a dos segurados, razão pela qual a eles não se aplica o teto máximo de vinte salários mínimos pertinente à contribuição dos segurados. [...]

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0037093-60.1990.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

É uma espécie de solidariedade forçada a que a seguridade social nos obriga a todos.

A Assistência Social, contida na Seguridade Social, possui políticas destinadas a amparar e proteger a família, a infância, a adolescência, a velhice e as pessoas portadoras de deficiências físicas e necessidades especiais, vindas das camadas sociais menos favorecidas, de forma gratuita.

Nessa espécie de assistencialismo fica bem demonstrada a solidariedade social, pois os benefícios assistenciais concedidos são destinados exclusivamente aos cidadãos de baixa renda e que muito provavelmente não verteram contribuições ao sistema.

Vejamos jurisprudência relativa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE

AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

[...] IV - O que se busca no presente feito é verificar se a fixação de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, como renda per capita familiar, para a concessão de benefício assistencial, assim como o conceito de pessoa portadora de deficiência, contidos nos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mantém coerência com o direito público subjetivo reconhecido no inciso V do art. 203 da Lei Maior e outros princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, solidariedade, justiça social, erradicação de pobreza, igualdade, etc.)

V - Através do método da "máxima coerência" busca-se maximizar os diversos princípios constitucionais que dão sustentáculo ao benefício assistencial. [...]

VII - Outros princípios constitucionais devem ser considerados, particularmente os incisos IV e VII, do art. 7º da Lei Fundamental, para a caracterização da insuficiência econômica pessoal e familiar na concessão do benefício de prestação continuada. [...]

VIII – [...] Entre esses princípios e valores escritos em nossa Lei Maior, não abrimos mão da dignidade da pessoa humana, ou de que um dos objetivos fundamentais de nossa comunidade é erradicar a pobreza e buscarmos reduzir as desigualdades sociais. Por isso a Lei Maior tem na Ordem Social um dos seus pilares, pilar que dá sustentáculo à idéia de comunidade. [...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002519-68.2000.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJF3 DATA:20/08/2008)

A Previdência Social, também parte integrante da Seguridade Social, está organizada em um sistema mutualista, de repartição simples e contributivo, sendo obrigatórios a filiação e o recolhimento de contribuições pelo segurado, a fim de que, em evento futuro previsível ou não, possa estar coberto e receber alguma prestação previdenciária, decorrente dos riscos previstos na legislação, os quais são doença, invalidez, morte, reclusão, desemprego involuntário, idade avançada e proteção à maternidade e à família.

Nesses casos, o princípio da solidariedade marca presença de maneira distinta, ocorrendo por meio de financiamento da geração ativa que,

ao recolher as suas contribuições, custeia os benefícios da geração inativa que, por sua vez, já recolheu e contribuiu anteriormente, para um fundo comum, e assim sucessivamente.

Baseados nesse tipo de solidariedade, podemos justificar porque um inativo que retorna ao mercado de trabalho deve contribuir regularmente para o sistema, apesar de saber que jamais poderá pleitear outra aposentadoria.

Corroborando o que foi dito:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

[...]

VII - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008606-53.2012.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Como muito bem colocou o Fabio Zambitte Ibrahim, Professor e Coordenador de Direito Previdenciário da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ:

A solidariedade social traduz o verdadeiro espírito da previdência social porque as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, o que viabiliza a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos previamente estabelecidos.¹³

Apesar de todo o exposto, tanto a necessidade pessoal como a previsão legal, são rigorosamente observadas na distribuição dos benefícios, buscando-se, dessa forma, atingir o equilíbrio social, reconhecendo e combatendo as desigualdades presentes em nossa sociedade por meio da captação e redistribuição de patrimônio.

¹³ IBRAHIM Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2003, p. 41.

3 O BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.”¹⁴

Percorrendo a nossa Constituição Federal, verificamos em seu Título I, “Dos Princípios Fundamentais”, artigo 1º, inciso III, que dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, encontra-se o da dignidade da pessoa humana.

Como dito anteriormente, o artigo 3º, inciso I, impõe como objetivos fundamentais da mesma República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No Título VIII, “Da ordem Social”, o artigo 193 dispõe que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

Um pouco mais adiante, o artigo 226 declara que a família, como base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Dessa maneira, observamos vários princípios que podem ensejar o manuseio, a interpretação e a integração com as leis previdenciárias.

O benefício previdenciário Auxílio-Reclusão tem previsão em muitos diplomas legais vigentes em nosso país, de vários níveis hierárquicos, entremeando diversos ramos do Direito, a começar pelo mais imponente, nossa Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso IV:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

¹⁴ MANDELA, Nelson. Long Walk to Freedom. Little Brow. Londres: 1994.

A natureza jurídica do Direito dos Beneficiários advém de dois interesses jurídicos que são o interesse familiar e o interesse na manutenção da sobrevivência do dependente do segurado. O Direito Previdenciário, ao garantir a sobrevivência dos dependentes do segurado, confirma a proteção do direito para a sociedade conjugal e as demais vidas dependentes dessa mesma estrutura familiar.

À bem da verdade, como expressam a Lei 8213/91 (artigos 18, inciso II, letra b, e 80, *caput*) e o Decreto nº 3048/99 (artigo 5º, inciso IV), o direito ao auxílio-reclusão diz respeito aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento da pena em regime fechado ou semi-aberto, devendo ser mantido enquanto o segurado for mantido em detenção ou reclusão.

Feitas algumas considerações iniciais, discorreremos um pouco acerca da história do benefício discutido, dentro da legislação brasileira, a título de agregar mais informações.

A primeira alusão ao Auxílio-Reclusão em nosso ordenamento jurídico remonta aos idos do período regencial pátrio, à época da primeira intervenção oficial no sentido de se implantar a previdência no país, quando a figura do referido benefício já se fez presente.

De acordo com historiadores, o Mongeral Previdência privada, à princípio chamado de Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, criado em 1835, por Decreto da Regência, foi o primeiro instituto a pagar o primeiro benefício de Auxílio-Reclusão.

Passado quase um século, esta prestação previdenciária foi mais uma vez contemplada, agora pelo Decreto nº 22872/1933, criador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, de acordo com o prescrito no artigo 63 do referido diploma legal:

Art. 63. O associado que não tendo família houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será

concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão, e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal de sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

Um ano depois, em 1934, por meio do Decreto nº 54, que organizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB, em seu artigo 67, também houve a preocupação em contemplar a referida prestação previdenciária:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenha beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica,, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.

Em 1960, onde, pela primeira vez, foi utilizado o termo “auxílio-reclusão”, a entrada em vigor da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, trouxe em seu artigo 43 a previsão de pagamento da referida prestação previdenciária extensiva a todos os beneficiários de segurados filiados à Previdência Social:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1.º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2.º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

Não existiu tratativa a respeito do discutido benefício, em sede de legislação constitucional, até a edição da Constituição Federal de 1988.

O artigo 201, da Constituição promulgada em 1988, em seu inciso I, trouxe a previsão de cobertura para a prestação previdenciária decorrente da reclusão, independentemente da renda percebida pelo segurado detido ou

recluso. O referido artigo foi reproduzido na redação do artigo 80 da Lei 8213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Uma década após, em 1998, o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, alterou a redação do artigo 201, que, nesse compasso, em seu inciso IV, passou a prever o pagamento da prestação previdenciária apenas aos dependentes dos segurados detidos ou reclusos, considerados de baixa renda.

A partir daí, muito se discutiu a respeito da inconstitucionalidade do novel dispositivo, em sede de jurisprudência e de doutrina, uma vez que uma parcela de dependentes de segurados detidos ou reclusos, acabou por ser excluída, ficando sem a proteção do sistema previdenciário.

Os defensores da tese de inconstitucionalidade lastrearam-se no Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, bem como no Princípio da Individualização da Pena, referindo-se ao disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Carta maior, que dispõe, entre outras coisas, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.¹⁵

Quanto àqueles que defendem a tese de constitucionalidade da emenda discutida, fundamentaram-se nos Princípios da Seletividade e da Distributividade, pilares da Seguridade Social, elencados no artigo 194, § único, II, da Constituição, já transcrito anteriormente.

Outra grande discussão, advinda do referido novel dispositivo constitucional, deveu-se a quem o termo baixa renda faria referência, se aos segurados, detidos ou reclusos, ou aos seus dependentes.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS adotou o entendimento de que a baixa renda seria a dos segurados detidos ou reclusos.

¹⁵ Art. 5º [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; [...]

Em contrapartida, vários julgadores interpretaram o novel dispositivo constitucional no sentido de que a baixa renda a ser considerada deveria ser a dos dependentes do segurado detido ou recluso.

Conforme segue colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 5º da Portaria nº 822/05 do Ministério da Previdência Social.

2. Tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

[...]

4. Restando comprovado que os dependentes do segurado recluso, percebem renda não superior ao montante indicado, deve o benefício ser-lhes deferido.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0035219-84.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 29/10/2007, DJU DATA:22/11/2007)

Como não poderia deixar de ocorrer, a divergência de interpretações bateu às portas do Supremo Tribunal Federal que decidiu a questão e encerrou a discussão.

Segundo o entendimento dos excelsos Ministros da Corte Suprema, a renda a ser considerada para a concessão da prestação previdenciária é a do segurado, detido ou recluso, em homenagem ao Princípio da Seletividade.

Desde então, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. RETRATAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

[...]

2. O Excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE n. 587.365/SC firmou o entendimento de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes e, considerando que o acórdão desta E. Turma não reproduz tal entendimento, é medida de rigor a retratação.

3. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

[...]

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0016006-63.2005.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013)

A Emenda Constitucional nº 20 limitou a abrangência do Auxílio-Reclusão ao universo de segurados detidos ou reclusos com baixa renda, excluindo os demais, pura e simplesmente.

Dessa forma, o legislador andou na contramão da proteção previdenciária e, conseqüentemente, acabou por penalizar a família dos segurados não considerados de baixa renda.

Afora a legislação elencada acima, ainda existem as normatizações no âmbito dos órgãos públicos ligados à Previdência Social, como as Portarias Ministeriais e as Instruções Normativas, que periodicamente são alteradas e substituídas, para fins de atualização e adequação de procedimentos.

3.1 Conceito e Natureza Jurídica

O Auxílio-Reclusão pode ser conceituado como o benefício previdenciário a que têm direito os dependentes de indivíduo, considerado de baixa renda, o qual mantenha qualidade de segurado filiado ao Regime Geral

de Previdência Social – RGPS, que se encontre recolhido à prisão ou, no caso de menor com idade entre 16 e 18 anos, internado em estabelecimento educacional, sob o regime fechado ou semiaberto, por todo o período em que perdure o recolhimento ou internação.

Miriam Vasconcelos Fiaux Horvath, Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, assim o conceituou:

O auxílio-reclusão tem natureza de prestação previdenciária com as características de benefício, uma vez que se trata de prestação pecuniária exigível se preenchidos os requisitos legais, de caráter familiar, com cláusula suspensiva e pagamento continuado.¹⁶

Segundo Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro, também Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo:

O auxílio-reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio-doença.¹⁷

No entender de Hélio Gustavo Alves:

O auxílio-reclusão é um benefício de prestação previdenciária, por ser seu pagamento de forma pecuniária e contínua, de caráter familiar, com cláusula suspensiva e exigível quando preenchidos os requisitos legais e tem como natureza jurídica o benefício.¹⁸

Tratando-se de prestação pecuniária, continuada, que pode ser exigida quando preenchidos certos requisitos previstos em legislação própria, podendo ser suspensa, a natureza jurídica do Auxílio-Reclusão é de prestação pecuniária com caráter familiar.

3.2 Os Beneficiários

¹⁶ HORVATH Miriam Vasconcelos Fiaux. Auxílio-Reclusão. São Paulo: Editora Quartier, 2005, p. 116.

¹⁷ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Direito Previdenciário Esquematizado. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 241.

¹⁸ ALVES Hélio Gustavo. Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares. São Paulo: Editora LTr, 2007, p. 33.

Consideram-se beneficiários todos aqueles que recebem a proteção do sistema previdenciário, tanto sendo segurados ou sendo dependentes, podendo exigir a prestação previdenciária que lhes for devida.

O beneficiário que mantém relação de dependência jurídica e/ou econômica com um segurado detido ou recolhido é considerado dependente deste, sendo necessária a manutenção de vínculo entre segurado e previdência social, para que o dependente tenha direito às prestações previdenciárias.

Prescrevem os parágrafos 1º e 3º, do artigo 116, do Decreto 3048 sancionado em 1999:

[...]

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [...]

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

A Lei nº 8213/91 posiciona os dependentes do segurado detido ou recluso, filiado ao RGPS, em três diferentes classes, conforme prescrito em seu artigo 16:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como bem expressa a letra da lei, o benefício previdenciário Auxílio-Reclusão é devido aos dependentes do segurado filiado ao RGPS que, recolhido a estabelecimento prisional, fique impedido de auferir rendimentos e prover o sustento de seus familiares.

Esta mesma legislação estabelece o rol taxativo de dependentes do segurado filiado ao RGPS, que fazem jus ao recebimento do citado benefício, que vem a serem os mesmos elencados no já transcrito artigo 16 da Lei 8213/91.

É válido esclarecer que, havendo dependentes de uma classe, os da classe a seguir não fazem jus ao recebimento da prestação previdenciária.

Havendo mais de um dependente da mesma classe, o valor do benefício será rateado entre todos os beneficiários existentes.

O menor tutelado e o enteado são considerados filhos equiparados do segurado detido ou recluso e fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário Auxílio-Reclusão.

O companheiro(a) homossexual também integra o rol de dependentes preferenciais do segurado detido ou recluso, desde que fiquem comprovadas a união estável e a dependência econômica.

Segue julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

[...]

5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de modo a regulamentar a decisão vanguardista da Justiça Federal gaúcha editou a Instrução Normativa nº 20, em 10 de outubro de 2007, que em seu artigo 30 prevê que "o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes

preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991". [...]

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0001489-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/09/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 640)

Tendo em vista que a Previdência Social é um dos direitos sociais elencados nos artigos 6º e 194 da Carta Magna e, como se isso não fosse suficiente, consta também do artigo 41, inciso III, da Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal)¹⁹, o benefício de Auxílio-Reclusão deve, portanto, ser concedido em favor dos dependentes do segurado detido ou recolhido, a partir da data de sua prisão, quando requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ou a partir da data do requerimento, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias, independente de carência, como prescrito no artigo 26, inciso I, da lei 8213/91.

3.3 Os Requisitos Para a Concessão do Benefício

Para que seja concedido o benefício previdenciário Auxílio-Reclusão aos dependentes do segurado filiado ao RGPS, detido ou recluso, esbarramos na necessidade do preenchimento de alguns requisitos exigidos pela legislação em vigor, que vão a seguir dispostos:

- o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

- a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado;

- o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior ao valor estabelecido em Portaria Interministerial MPF/MF, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere.

¹⁹ Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...]
III - previdência social; [...]

Segue colacionada jurisprudência a esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DESCENDENTES. FILHOS MENORES DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ATESTADO DE PERMANÊNCIA. BAIXA RENDA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. TERMO FINAL. SEGURADO POSTO EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

[...]

III. A qualidade de segurado está demonstrada nos autos pelos documentos acostados às fls. 09/10, bem como pela consulta de dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O segurado esteve recluso entre 17/01/91 a 11/07/97, ora no regime fechado, ora no semi-aberto. Aos 17/01/91 (data da prisão) o recolhido à prisão mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Considerando os períodos em que o segurado esteve cumprindo pena em regime semi-aberto como períodos de "não reclusão", ainda assim estaria presente a qualidade de segurado, uma vez que, nos termos do inciso IV, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após o livramento, o segurado retido ou recluso e, tendo demonstrado a existência de vínculos empregatícios entre 1995 a 1997, conforme documentos dos autos e informações constantes do CNIS, não há, igualmente, falar em perda da qualidade de segurado.

[...]

VI. O segurado se enquadra como de baixa renda, uma vez que seu último salário-de-contribuição, tanto aquele considerado na época do primeiro encarceramento, quanto o anterior ao seu retorno à prisão após permanecer no regime semi-aberto, são inferiores ao limite estabelecido pela legislação de regência.

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0035728-88.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Agravo interposto pelo INSS, sustentado não ser possível a concessão do benefício, porque o último salário do segurado supera o limite legal de renda, eis que, no caso dos autos, o último salário-de-contribuição (em setembro de 2009), do segurado preso em 06 de setembro de 2010, correspondia a R\$ 1.620,74 (um mil seiscentos e vinte reais e setenta e quatro

centavos), superior, portanto, ao limite para a época, pois, conforme a Portaria 333 de 2010, equivaleria a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). [...]

V - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do genitor cessou em 23.09.2009 e, assim, não há dúvidas de que, nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91, ostentava a qualidade de segurado, quando do recolhimento à prisão, em 06.09.2010.

VI - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. (Precedente do C. STF: RE 587365/SC)

VII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Dessa forma, inexistente óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AGRAVO LEGAL EM APELREEX 0006568-66.2012.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2013)

A Portaria Interministerial suprarreferida, dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Atualmente, encontra-se em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, de 10 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União aos 11/01/2013, a qual estabeleceu o valor de R\$ 971,78, como salário-de-contribuição a ser tomado em seu valor mensal.

3.4 Da Carência

Algumas prestações previdenciárias exigem do segurado filiado ao RGPS o cumprimento de certo número de recolhimentos mensais, conhecido no Direito Previdenciário como carência, que, nesses casos, é vista como pré requisito legal à concessão das referidas prestações.

Ao acessar o sítio da Dataprev, encontrar-se-á como definição básica de carência, o período correspondente a um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado filiado ao RGPS tenha direito ao respectivo benefício.

Prescreve a Lei nº 8213/91, já citada, em seu artigo 24:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. ([Vide Medida Provisória nº 242, de 2005](#))

A contagem desse período é iniciada a partir da vinculação do segurado ao RGPS.

Como escreveu Miriam Vasconcelos Fiaux Horvat:

A noção de período de carência está ligada a ideia de risco dos contratos de seguro privado, que serviu de base para o seguro social. Havia a preocupação com a seleção dos riscos e a criação de reserva financeira. Na concepção de seguridade social trazida pela Constituição Federal de 1988, a carência se apresenta como nota dissonante.²⁰

Inicialmente, a legislação pátria previa um período de carência de no mínimo doze contribuições mensais efetuadas pelo segurado filiado ao RGPS, detido ou recluso, para que seus dependentes pudessem desfrutar do benefício previdenciário Auxílio-Reclusão.

A partir da sanção da Lei nº 9.876/99, a carência deixou de ser necessária para a concessão do benefício em tela, como podemos depreender da leitura do texto contido no artigo 26, inciso I, da legislação supramencionada.²¹

²⁰ HORVATH Miriam Vasconcelos Fiaux. Auxílio-Reclusão. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2005, p. 117.

²¹ Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

3.5 Causas Suspensivas do Benefício

Durante a vigência do benefício, trimestralmente, os dependentes do segurado filiado ao RGPS, detido ou recluso, deverão apresentar ao órgão mantenedor um atestado de recolhimento do segurado à prisão, emitido por autoridade competente.

Caso a determinação referida seja descumprida, o pagamento do benefício poderá vir a ser suspenso, de acordo com o parágrafo único do artigo 80, da Lei nº 8213/91.²²

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CERTIDÃO TRIMESTRAL. SUSPENSÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo a autora apresentado certidão trimestral de autoridade competente e estando o seu pai preso em regime fechado, cumpridos restaram os requisitos legais para a manutenção do auxílio-reclusão (arts. 116 e 117 da Decreto 3.048/99), não tendo qualquer respaldo legal o procedimento do INSS ao suspendê-lo pelo fato de não constar na certidão o não recebimento de remuneração pelo segurado. 2. A atualização monetária deve ser realizada desde o vencimento de cada parcela. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. (TRF4, AC 2001.04.01.072160-9, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 28/09/2005)

Além da causa supracitada, poderá ocorrer a suspensão do pagamento do benefício na hipótese do advento de alguma das situações estabelecidas na legislação, as quais seguem relacionadas:

- com a morte do segurado e, nesse caso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte;
- em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou cumprimento da pena em regime aberto;

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

²² Art. 80. (...)

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

- se o segurado passar a receber aposentadoria ou auxílio-doença (os dependentes e o segurado poderão optar pelo benefício mais vantajoso, mediante declaração escrita de ambas as partes);

- ao dependente que perder a qualidade (ex: filho ou irmão que se emancipar ou completar 21 anos de idade, salvo se inválido; cessação da invalidez, no caso de dependente inválido, etc.);

- com o fim da invalidez ou morte do dependente.

É importante consignar que o exercício de atividade remunerada, como contribuinte individual ou facultativo, pelo segurado filiado ao RGPS recolhido à estabelecimento prisional, não é fator impeditivo para que seus dependentes continuem a receber o benefício previdenciário Auxílio-Reclusão.

3.6 O Valor do Benefício

Primeiramente, é preciso deixar claro que, o valor do benefício previdenciário Auxílio-Reclusão não é proporcional ao número de dependentes que o segurado detido ou recluso venha a possuir, ou seja, não aumenta conforme a quantidade de beneficiários habilitados ao recebimento do referido benefício, como tem sido constantemente veiculado pelas redes sociais e correspondências eletrônicas.

O valor do benefício, pago mensalmente à família, é único e independe do número de dependentes do segurado detido ou recluso, devendo ser dividido igualmente entre todos os beneficiários.

É importante ressaltar que para o segurado especial (trabalhador rural), detido ou recluso, o valor do benefício a ser pago deverá corresponder à um salário mínimo, desde que não seja contribuinte facultativo.

A Instrução Normativa 118/2005 do INSS instituiu a tabela a ser observada na verificação do salário-de-contribuição do segurado detido ou recluso, mais precisamente em seu artigo 291.

A partir de então, todos os anos o Ministério da Previdência Social define e publica, por intermédio de Portaria Ministerial, o valor que ficará estabelecido como teto e que não poderá ser ultrapassado pelo último salário-de-contribuição do segurado filiado ao REPS, detido ou recluso.

O valor estabelecido como teto funciona como limite máximo de renda do segurado detido ou recluso, a qual deverá ser considerada para que seus dependentes obtenham, ou não, a concessão do benefício previdenciário Auxílio-Reclusão.

A princípio, estando o último salário-de-contribuição dentro do limite explicitado na tabela atualizada em vigor, o salário-de-benefício deverá ser calculado utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, contados a partir de julho de 1994, e fazendo-se uma média aritmética.

Obtendo-se o valor do salário-de-benefício, 100% deste corresponderá ao valor do benefício previdenciário Auxílio-Reclusão a ser pago aos beneficiários.

Isto posto, fica evidente que o valor devido aos dependentes do segurado, detido ou recluso, irá variar conforme as contribuições recolhidas por ele, podendo, em alguns casos, exceder o valor estabelecido como limite de renda na Portaria Ministerial em vigor.

4 DEPOIMENTOS

“O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência.”²³

Dedicamos este capítulo ao trabalho de pesquisa de campo realizado entre os operadores do Direito, de diversas áreas de atuação, quais sejam advogados, magistrados, promotores, procuradores e defensores públicos.

Buscamos esses depoimentos com a finalidade de descobrir suas opiniões sobre o benefício previdenciário Auxílio-Reclusão, objetivando descobrir se são ou não favoráveis à sua existência e seu entendimento a respeito da função social do benefício aqui discutido.

Para tanto, durante a realização da pesquisa apresentamos aos depoentes o seguinte questionamento:

Qual a sua opinião a respeito do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO? A função social desse benefício vem sendo cumprida a contento?

Num segundo momento, é importante deixar consignado aqui, que esta não foi uma tarefa fácil de ser cumprida, pois os operadores do Direito, ao que parece, têm receio em revelar o seu parecer sobre certos assuntos, principalmente ao tratar-se de uma opinião desfavorável.

Alguns se negaram no exato instante em que o propósito foi revelado, outros se prontificaram, porém até o presente momento, muitas opiniões não me foram encaminhadas.

Felizmente, para a concretização da presente deste trabalho de campo, ainda existem profissionais dispostos a emitir sua opinião abertamente e colaborar.

²³ RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Previdência Social. 2ª Edição. Rio de Janeiro, Brasil: Editora Forense, 1983, p. 294.

Os depoentes, em sua grande maioria são advogados, mas encontraremos entre eles um magistrado, um promotor e um procurador federal.

A seguir, as transcrições *ipsis litteris* dos depoimentos colhidos, que foram disponibilizados por correspondência eletrônica, a fim de facilitar a colaboração:

"Auxílio Reclusão deve ser estudado sob a égide do art. 226 e 227 da CF.

Explico.

O titular do benefício, diversamente do que popularmente e equivocadamente é divulgado, é o conjunto de DEPENDENTES do segurado, ou seja, o núcleo familiar selecionado pelo legislador na Lei 8213/91.

No mais, critico que o benefício seja concedido apenas para os dependentes de baixa renda, posto que a contingência (prisão) vai causar desequilíbrio social ainda que o segurado tenha uma renda maior.

Assim, desnatura-se o intuito de proteção social dado ao benefício que teoricamente serve de mecanismo para o Estado proteger a família." (Doutor Fabio Solito – Advogado)

"1) O auxílio-reclusão é um benefício bastante importante, inclusive porque participa dos benefícios decorrentes de sinistros e é dirigido apenas para os dependentes do segurado. Eu costumo dizer que se trata de um primo pobre da pensão por morte; enquanto o segurado fica temporariamente falecido, os dependentes devem ter garantias. Importante destacar que é um benefício para os dependentes do segurado, os dependentes de alguém que está trabalhando, que está contribuindo para o INSS. Importante destacar isto porque muita gente por aí, especialmente nas redes sociais, fica falando bobagens, como se fosse uma bolsa-crime. Assim, para ter direito ao benefício para seus dependentes é preciso estar contribuindo. Ressalto sempre que se o preso fugir precisa mandar dinheiro pra casa porque o benefício se extingue. A EC 20/98 reduziu o alcance deste benefício para os dependentes de segurados de baixa renda, negando o benefício com base no salário sobre o qual o segurado contribui. Existe um grande debate nos tribunais sobre qual deve ser a base para analisar a baixa renda, porque afinal de contas, enquanto está preso o segurado não ganha nada! 2) A função social deste benefício é muito importante, mas sempre é bom observar que só é devido para dependentes de segurados do INSS, ou seja, quando vai preso, o suspeito ou culpado deve estar trabalhando, contribuindo para o INSS. Assim, como garantia para os dependentes do segurado incapacitado em razão da prisão, deveria continuar devido a qualquer segurado que fique nesta condição, e não com a redução de alcance disposto pela EC 20/98." (Doutor Sergio

Pardal Freudenthal – Advogado e Professor de Direito Previdenciário)

“O benefício de auxílio-reclusão é matéria de grande polêmica na sociedade. E isto porque o público leigo, em verdade, não sabe detalhes sobre tal benefício.

Este benefício previdenciário materializa, de um lado, o princípio constitucional da intranscendência, segundo a qual a ação penal deve ser proposta somente contra aquele que infringiu o ordenamento jurídico, que praticou o ato ilícito e não seus sucessores, nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, e, de outro lado, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, porque fornece condições mínimas de sobrevivência.

Veja, os dependentes do indivíduo sujeito a pena de reclusão não devem pagar pelo ato que não praticaram, devem ser amparados pelo Estado, enquanto o segurado estiver preso.

Ao contrário do que muitos pensam, os beneficiados, na verdade, não são os detentos, mas sim seus familiares que se enquadram na condição de dependentes, tais como cônjuges, pais e filhos e irmãos menores de 21 anos.

Segundo pesquisa divulgada na Internet, atualmente, apenas 5,5% da população carcerária do país - cerca de 475 mil pessoas - recebem o auxílio-reclusão. O valor médio por família é de R\$ 585,93.

Na verdade, então, o auxílio reclusão é um dever do Estado, sobretudo diante de uma sociedade altamente discriminatória, com alto número de pobres e miseráveis, que de fato, necessitam do auxílio para a sobrevivência.” (Doutor Roberto da Silva Oliveira – Juiz Federal Titular da Subseção Judiciária de Santos/SP, Pós Graduado em Direito Penal Econômico e Doutor em Processo Penal)

“O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário cuja finalidade primordial é a proteção da família do detento, a qual não pode ser punida por fato praticado pelo instituidor do benefício, motivo pelo qual, referido benefício, além de trazer proteção social, cumpre os ditames constitucionais, dentre eles a dignidade da pessoa humana (fundamento do Estado Democrático de Direito), a erradicação da marginalização (objetivo fundamental da República Federativa do Brasil), vez que procura não deixar a família do recluso desamparada - marginalizada, construindo uma sociedade livre, justa e solidária.

Referido benefício ainda precisa ser melhor aplicado pelos decretos que tratam de assunto previdenciário, pois beneficia a família do segurado de baixa renda, deixando desamparada a família do segurado que receber R\$1,00 além do preconizado pelo decreto, quando poderia conceder o benefício a todos os segurados reclusos, estabelecendo apenas um teto de pagamento.” (Doutor Sérgio Rodrigues Diegues – Advogado)

“Ao contrário do que as pessoas desavisadamente veiculam, principalmente na internet, mais precisamente nas redes sociais, o auxílio-reclusão é um dos poucos benefícios previdenciários que atendem efetivamente a sua relevante função social. Primeiro, quem recebe o benefício não é o preso, o bandido, o marginal... Quem o recebe são os seus DEPENDENTES DE BAIXA RENDA e desde que o preso tenha a qualidade de segurado, ou seja, que ela tenha contribuído para a manutenção do regime previdenciário, o que se exige para todos os benefícios dessa natureza. Outro aspecto relevante, diz respeito ao valor do benefício. Atualmente, ele não é de R\$ 971,78, ele é de ATÉ R\$ 971,78. Infelizmente, pessoas que desconhecem os Direitos Sociais, que ignoram a proteção estabelecida diante de riscos sociais, denigrem a imagem desse importante benefício que, repito, é um dos poucos que efetivamente cumprem o seu papel. “Só falta algum representante do povo ter a brilhante sacada de trabalhar no sentido de extingui-lo...” (Doutor Danilo de Oliveira – Advogado, Palestrante, Professor Convidado da Pós Graduação em Direito Previdenciário nas Faculdades Metropolitanas – FMU, Professor do Instituto Santista de Ensino, Professor da central de Concursos Conteudista, Tutor na EAD da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, Coordenador da Comissão de Temas Previdenciários da OAB/Santos e Pós Graduado em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional)

“A função social do auxílio-reclusão vem sendo cumprida a contento?”

É função da pena permitir a ressocialização do sentenciado, embora o desrespeito à dignidade humana se constitua num dos principais problemas nas prisões brasileiras.

Enquanto benefício devido aos dependentes do segurado preso, na vigência dos regimes fechado e semiaberto, tem por finalidade garantir a manutenção e sobrevivência dos dependentes do segurado recolhido. Essa função, eminentemente social, não se diferencia dos demais benefícios previdenciários concedidos em outras situações.

Ora, a Constituição Federal, em cláusula pétrea (artigo 5º, inciso XLV), estabelece que a pena não passará da pessoa do condenado. Inexiste, portanto, razão para a não concessão do referido benefício. Não se trata de benesse, mas sim de direito, porque ele é devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a Previdência Social e pago a seus dependentes legais, garantindo-lhes a sobrevivência, sendo princípio norteador a proteção do núcleo familiar, enquanto o segurado estiver preso e, portanto, impedido de trabalhar.

Dessa forma, a função social do auxílio-reclusão vem sendo cumprida e a sua extinção acarretaria sério gravame, estendendo os efeitos da prisão àqueles que não figuraram no polo passivo do processo que teriam comprometida a própria sobrevivência.” (Doutor Claudionor Mendonça dos Santos - Promotor de Justiça Criminal e Professor de Direito

Processual Penal na Universidade Católica de Santos - UNISANTOS)

“Eu sou à favor do auxílio reclusão.

É que, ao contrário do que muitos pensam, o referido benefício exige que o recluso tenha recolhido sua contribuição, como os demais trabalhadores.

Cumpra sua função social, já que, o sujeito quando preso, fica impossibilitado de prover o sustento de sua família.

Ademais, por ser o benefício pago aos dependentes do recluso, auxilia a família do mesmo, e não o segurado, como muitos pensam.

Finalmente, entendo que se os benefícios previdenciários servem para ajudar o contribuinte em momentos que estão impossibilitados de trabalhar, deve sim o auxílio-reclusão cumprir uma função social.” (Doutora Renata Medeiros Ramos - Advogada, Pós-Graduada em Direito e Processo Penal, Especialista em Direito Homoafetivo, Especialista em Prática do Tribunal do Júri, Coordenadora da Comissão de Direito Penal da OAB/Santos e Professora de Direito Penal do Curso Preparatório ProOrdem)

“Entendo que o benefício previdenciário de auxílio reclusão é de suma importância para a sociedade brasileira. Pois o foco é a família do infrator, que muitas vezes tem o seu provedor retirado do seio familiar por conta do seu comportamento criminoso. A ausência desse benefício acabaria ampliando o impacto que o ato criminoso desse indivíduo criou na sociedade, pois além de gerar os gastos para retirar da sociedade essa pessoa (gasto no presídio), teria que dar uma assistência social para essa família, ou seja, sem contribuição nenhuma, o Estado teria que custear a sobrevivência dessa família.

Acredito que a função social não está sendo a contento, em razão do trabalho com carteira assinada, que embora esteja em crescimento, não atinge as classes menos abastadas.” (Doutor Helder Luiz Pereira Veiga - Advogado)

“Entendo que o auxílio reclusão é de vital importância para os dependentes do segurado preso. Até porque qualquer um pode vir a tipificar. E se o Estado não der proteção social aos dependentes, o estado-paralelo o fará.

E isto não é bom porque retroalimenta toda a situação de caos. Sempre destacando que o benefício é para o dependente do preso e não para o preso.

Na CF a pena não pode passar da pessoa do tipificador. Há muito preconceito e desinformação acerca deste benefício.” (Doutor Miguel Horvath - Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC SP, Professor e Procurador Federal)

“O benefício previdenciário do auxílio-reclusão está destinado à manutenção dos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que este estiver preso somente sob regime fechado ou semi-aberto, razão pela qual não cabe a concessão em situação de livramento condicional ou cumprimento de pena em regime aberto.

Portanto, o vínculo do segurado com o Instituto Nacional do Seguro Social permite aos seus dependentes, nas condições acima, buscar amparo financeiro junto à autarquia, sem que, no período do cumprimento de pena, ocorra qualquer atividade laborativa, remunerada ou não, por parte do detento. Entendo que, o referido benefício além de, eventualmente, ser insuficiente para suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, não estimula a preservação da dignidade humana do preso que não dispõe de meios de custear, pelo seu trabalho voluntário, a manutenção e até mesmo a majoração do benefício. Uma total reforma nos modelos de estabelecimentos penitenciários é urgente e imperiosa, e dentre as várias alterações necessárias, o oferecimento de condições de atividades laborativas para os detentos torna mais digna e justa o cumprimento da pena, a ressocialização e a manutenção de sua própria família, através do custeio, com seu trabalho, do pagamento do auxílio-reclusão.” (Doutora Ana Lucia Nobrega e Silva – Advogada e Professora)

Como pudemos depreender da leitura dos depoimentos colacionados acima que todas as opiniões colhidas são favoráveis à prestação previdenciária destinada à família do segurado detido ou recluso, necessitando, contudo, de ajustes.

No tocante ao cumprimento da função social, algumas opiniões são divergentes, enquanto outras não respondem especificamente à questão.

Nesse pequeno universo de depoentes, pudemos observar que, em sua totalidade, existe o entendimento de que este é um benefício social muito importante para a população menos favorecida, merecendo ser melhor discutido pela sociedade a fim de melhorar vários aspectos envolvidos por esse tema.

CONCLUSÃO

Apesar das grandes conquistas obtidas ao longo da história previdenciária desse país, recentemente muito se tem perdido, por meio de legisladores descomprometidos com os pilares básicos da nossa Lei Maior.

Impondo o que ficou conhecido como a Reforma da Previdência, a Emenda Constitucional nº 20/98, entre outras medidas, estabeleceu que o auxílio-reclusão será devido unicamente aos segurados detidos ou reclusos de baixa renda, atualmente definidos como aqueles que possuam rendimento mensal igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado por meio da Portaria Ministerial nº 15, de 10/01/2013, do Ministério da Previdência Social.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 merece ser criticada, pois modificou o critério anteriormente adotado para a concessão do auxílio-reclusão, passando a distinguir o segurado detido ou recluso, de baixa renda, desprezando o princípio da igualdade, quando deixa desamparados os dependentes do segurado detido ou recluso, com renda maior, independente de qual seja o percentual, esquecendo que o objetivo deste benefício é exatamente manter o núcleo familiar do segurado detido ou recluso.

O que deveria ser levado em consideração são as condições de miserabilidade em que se encontrem os dependentes do segurado, detido ou recluso, porque, apesar de anteriormente este ter tido um bom salário, estando na prisão, é mais que sabido que não o receberá enquanto estiver segregado da sociedade, por mais bolas que consiga costurar.

Até bem pouco tempo, a jurisprudência caminhava no sentido de que o conceito de renda bruta mensal dizia respeito à renda dos dependentes e não à do segurado detido ou recluso, e que a finalidade do benefício previdenciário Auxílio-Reclusão seria atender às necessidades dos dependentes, desassistidos materialmente, em virtude de ato criminoso cometido pelo segurado e seu recolhimento à prisão.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Especial nº 587365/SC, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, que

proferiu decisão totalmente contrária à jurisprudência dominante, dando novo entendimento ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, estabeleceu então que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado detido ou recluso, e não a dos seus dependentes.

Examinando-se a situação pelo prisma da justiça social e da dignidade da pessoa humana, a decisão da Suprema Corte parece ter nos levado a um enorme retrocesso, pois, em inúmeros casos, esta é a única forma de se garantir o sustento dos dependentes do segurado detido ou recluso, evitando-se a “penalização” da família, que teve sua renda parcial ou totalmente interrompida, de maneira inesperada e por período indefinido.

Finalizando, o benefício previdenciário Auxílio-Reclusão é devido e pago aos dependentes legais do segurado detido ou recluso. Este não recebe nada, ficando demonstrado que o principal objetivo dessa prestação previdenciária reside em que a sobrevivência do núcleo familiar do segurado detido ou recluso fique garantida, ao menos durante o período em que o seu provedor esteja sob a custódia do Estado.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O auxílio reclusão como um direito humano e fundamental . In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6090>

ALVES, Hélio Gustavo. Auxílio Reclusão. Direitos dos presos e de seus familiares. São Paulo: LTr, 2007.

AMARAL, Walter do. Jurisprudência de Direito Previdenciário. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ano XXIV. Nº 118. São Paulo, Brasil: Julho a Setembro de 2013. Acesso em 18 de novembro de 2013. Disponível em:

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/revista/NOVA_PAGINA/REVISTA/PDF/revista_edicao_118_internet.pdf>

Auxílio-reclusão. Wikipédia, a enciclopédia livre. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal Wikipédia:

<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Aux%C3%ADlio-reclus%C3%A3o>>

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

CEDIM. Origens da previdência do estado do Rio de Janeiro. Acesso em 17 de novembro de 2013. Disponível em Portal do Governo do Estado do Rio de Janeiro:

<<http://www.rioprevidencia.rj.gov.br/rpcultural/cedim/institucional/institucional01.htm>>

COIMBRA, J. R. Feijó. Direito previdenciário brasileiro. 9ª Edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1998.

DOUTRINAS. A Previdência Social e o Decreto-Lei nº 4.682/23. Acesso em 17 de novembro de 2013. Disponível em:

<<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Previdenciaria/doutprevid29.html>>

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes , 2007.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. Auxílio-Reclusão. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JOSÉ, Patrícia das Graças. A interpretação social do benefício de Auxílio-Reclusão. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal do IEPREV: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/13504/t/a-interpretacao-social-do-beneficio-de-auxilio-reclusao>>

KLIASS, Paulo. Previdência Social, esclarecendo a meia-verdade. Acesso em 18 de novembro de 2013. Disponível em Portal da ANFIP: <http://www.anfip.org.br/informacoes/artigos/Previdencia-social-esclarecendo-a-meia-verdade-Paulo-Kliass_06-05-2013>

Lei Elói Chaves, a mãe da Previdência Social Brasileira. IEPREV, Instituto de Estudos Previdenciários. Disponível em Portal do IEPREV: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/11076/t/lei-eloi-chaves>>

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

LIMA, Michele de Andrade. Auxílio-Reclusão. Artigo Publicado no Jornal Notícias Paulistas. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal 148ª Subseção OAB de Santo Anastácio: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/auxilio-reclusao>>

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Atlas, 2002.

MELO, Nehemias Domingos de. O Princípio da Dignidade Humana e a Interpretação dos Direitos Humanos. Acesso em 06 de julho de 2013, disponível em Portal Boletim Jurídico: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>>

MER, Caipira Zé do. Auxílio-Reclusão x Salário Mínimo. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal Imprensa: <<http://www.impreca.com/2013/04/auxilio-reclusao-x-salario-minimo.html>>

MORAES, Alexandre de. José Celso de Mello Filho – 20 Anos em Defesa da Constituição, da República e Dos Direitos Humanos. Revista Emag@zine – Revista da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região. Ano II. Nº. 3. São Paulo, Brasil: Janeiro a Março de 2010.

MOURÃO, Kiko. Auxílio-reclusão: a verdade que as correntes da internet não dizem. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal Revista Dinâmica: <<http://opensadordaaldeia.blogspot.com.br/2013/03/auxilio-reclusao-verdade-que-as.html?spref=fb>>

OLIVEIRA, Rose. A grande verdade sobre o auxílio-reclusão. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal Bahia Notícias: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/307-a-grande-verdade-sobre-o-auxilio-reclusao.html>>

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Direito Previdenciário Esquematizado. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Previdência Social. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Fabio Prieto de. Jurisprudência de Direito Previdenciário. Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Volume Nº 48. São Paulo, Brasil: Julho a Agosto de 2001. Acesso em 18 de novembro de 2013. Disponível em:

<<http://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll?f=templates&fn=main-h.htm&2.0>>

VIDA e Cidadania. Especialistas defendem Auxílio-Reclusão. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal Gazeta do Povo:

< <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=982511>>

_____. Portal da DATAPREV. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em:

<<http://www.dataprev.gov.br/servicos/cadint/DefinicoesBIndividual.htm>>

_____. Portal da Previdência Social. Acesso em 06 de julho de 2013.

Disponível em:

<<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22>>

_____. Portal do Ministério da Previdência e Assistência Social. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em:

<http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_100701-165317-013.pdf>

_____. Portal do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Acesso em 10 de julho de 2013. Disponível em:

<<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>

_____. Portal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acesso em 10 de julho de 2013. Disponível em:

<<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=865>>

_____. Portal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acesso em 10 de julho de 2013. Disponível em:

<<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>

(2007, 12). Auxílio Reclusão. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal Trabalhos Feitos:

< <http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Auxilio-Reclus%C3%A3o/295472.html>>

(2011, 03). Auxílio Reclusão. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal Trabalhos Feitos:

< <http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Auxilio-Reclus%C3%A3o/7383.html>>

(2012, 04). Projeto De Pesquisa Auxilio Reclusão. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal Trabalhos Feitos:

< <http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Projeto-De-Pesquisa-Auxilio-Reclus%C3%A3o/187873.html>>

(2012, 08). O Auxílio Reclusão Como Medida De Justiça Social. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal Trabalhos Feitos:

<<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/o-Aux%C3%ADlio-Reclus%C3%A3o-Como-Medida-De/321534.html>>

(2013, 04). Auxílio Reclusão: A Desinformação À Favor Da Insegurança Social. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal Trabalhos Feitos:

< <http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Aux%C3%ADlio-Reclus%C3%A3o-a-Desinforma%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-Favor/760815.html>>

(2013, 04). Previdência Social Brasileira, Historicidade, Inserção Da Mulher E O Antagonismo Do Governo Mediante A Dru Em Relação À Valoração Sustentável Do Sistema. Acesso em 06 de julho de 2013. Disponível em Portal Trabalhos Feitos:

<<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Previd%C3%Aancia-Social-Brasileira-Historicidade-Inser%C3%A7%C3%A3o-Da/825335.html>>